



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa ... 20 MAI 2025 Protocolo: 953/25	PROJETO DE LEI	1º Secretário
			Nº 876/25
AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL			
<p>Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, a campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, cometidos por meio de uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes.</p> <p>Parágrafo único. A campanha tem como intuito desestimular a utilização de websites e demais recursos de IA - inteligência artificial contra crianças e adolescentes.</p> <p>Art. 2º São objetivos desta Lei:</p> <p>I - promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;</p> <p>II - desenvolver ações socioeducativas, inclusive com veiculação em sítios eletrônicos, websites, mídias sociais, emissoras de rádio e televisão, além de fixação de cartazes, banners, folders e outros meios convenientes;</p> <p>III - conscientizar o corpo docente, apoio, corpo técnico, pedagógico, familiares, corpo discente e demais envolvidos no processo de ensino-aprendizagem do ambiente escolar sobre a ameaça da utilização indevida da inteligência artificial;</p> <p>IV - conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil “deepfake”, aumentada pela utilização da inteligência artificial – IA para geração de conteúdo simulado, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores;</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

A amiga do rondoniense



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL</b>			
V - informar que considera-se delito a produção, reprodução, oferta, comercialização, divulgação, transmissão e/ou qualquer outro meio, que represente crianças ou adolescentes em cena de sexo - implícito ou explícito – e nudez, bem como produção de imagens de cunho pornográfico com uso de <i>deepfake</i> .			
Art. 3º Como forma de ampliar o alcance do público-alvo, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a divulgação da campanha de que trata esta Lei.			
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar e normatizar os subsídios para fiel execução e aplicabilidade da presente Lei.			
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2025.			
<hr/> <p>GISLAINE CLEMENTE:29885363840</p> <hr/> <p>GISLAINE LEBRINHA Deputada Estadual União Brasil</p> <p>Assinado de forma digital por GISLAINE CLEMENTE:29885363840 Dados: 2025.05.20 10:23:36 -03'00'</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

Assembleia Legislativa  
03 Folha C  
RONDÔNIA

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL			
<b>J U S T I F I C A T I V A</b>			
Nobres Parlamentares,			
<p>É com grande entusiasmo que trago à apreciação dos nobres pares a presente propositura que tem como finalidade instituir campanha de conscientização e prevenção de crimes cibernéticos, cometidos por meio de uso indevido da inteligência artificial – IA contra crianças e adolescentes.</p>			
<p>Inicialmente, verifica-se que o Projeto em questão – encontra-se dentro das disposições constantes no Regimento Interno e da Constituição Rondoniense, não havendo que se falar em vício formal ou material.</p>			
<p>O Estado possui amparo constitucional para legislar sobre a matéria, conforme disposto no artigo 24, inciso XV da Constituição Federal que assim diz em sua redação: “<i>Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrente sobre: (...) XV – Proteção à infância e à juventude;</i>”.</p>			
<p>Além do mais, o presente projeto de lei está em consonância com o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em seu artigo 241 – C, que tipifica o seguinte crime: “<i>Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica – por meio de adulteração, montagem ou outros recursos de edição de fotografia, vídeo – e demais recursos congêneres de representação visual</i>”.</p>			
<p>Sendo assim, a presente propositura visa colocar no centro das discussões – um tema de grande relevância e sensibilidade. No entanto, pouco conhecido e discutido no meio acadêmico, jurídico e legislativo. Considerando ser algo novo na sociedade contemporânea a Inteligência Artificial - IA</p>			
<p>Outrossim, com o avanço da tecnologia, - os crimes cibernéticos tem se intensificado e tornando-se prática recorrente. Esse aumento se deve à facilidade a dispositivos sofisticados que possibilitam a criação, edição, montagem de imagens e vídeos – substituindo rostos e vozes, dando realidade e legitimidade na fraude para conteúdos falsos.</p>			
<p>Tal prática tem dificultado a distinção do que é real – e o que é manipulado, as <i>deepfakes</i> – têm contribuído para o aumento de abusos sexuais de crianças e adolescentes. A campanha proposta não visa apenas conscientizar as crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao uso</p>			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTORA: DEPUTADA GISLAINE LEBRINHA UNIÃO-BRASIL</b>			
indiscriminados de aplicativos, plataformas, programas e demais ferramentas de inteligência artificial – IA, mas também busca promover a participação ativa dos mais variados seguimentos da sociedade na abordagem desse tema e na identificação precoce de crimes, minimizando os impactos sobre as vítimas.			
Além disso, conscientizar os pais, educadores e a sociedade – promovendo uma compreensão mais profunda dos riscos cibernéticos, mostrando os pontos positivos e negativos que as novas tecnologias possuíam, sendo um pilar fundamental na construção de uma sociedade mais participativa, atenta, responsável e acima de tudo rígida contra crimes sexuais que utilizam as novas tecnologias e têm como vítimas diretas crianças e adolescentes.			
Dito isto, considerando a importância do objeto em discussão – e a fundamentação exarada, tendo em vista que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público – bem como o bem-estar da sociedade, colocando em prática os princípios Constitucionais e administrativos elencados – apresento-vos a referida propositura - para deliberação, discussão e análise, dos nobres colegas parlamentares.			
Por fim, antecipadamente, pugno pelo apoio irrestrito e incondicional dos nobres pares como vossos apoios e votos, a fim de ver a presente proposição aprovada.			